



**PROJETO DE LEI Nº 4.293-A, de 2008**

**(Apensados: Projetos de Lei nºs 4.499/2008, 5.149/2009 e 5.447/2009)**

*Concede anistia aos ex-servidores da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, exonerados em virtude de adesão a partir de 21 de novembro de 1996, a programas de desligamento voluntário.*

**Autor:** Deputado. LEONARDO PICCIANI

**Relator:** Deputado ANDRÉ VARGAS

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.293, de 2008, do Deputado Leonardo Picciani, propõe anistia aos ex-servidores da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, exonerados em virtude de adesão, a partir de 21 de novembro de 1996, a programas de desligamento voluntário.

De acordo com a proposição, a reintegração se dará no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou naquele resultante de eventual transformação. Para fruição do direito, os interessados deverão apresentar requerimento fundamentado ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de noventa dias a contar da publicação da lei.

A reintegração dos ex-servidores terá que observar as necessidades e disponibilidades financeiras da Administração Pública federal, sendo assegurada a seguinte prioridade de retorno:



- a) aos ex-servidores que estejam comprovadamente desempregados na data da publicação da lei;
- b) aos ex-servidores que, embora empregados, percebam, na data da publicação da lei, remuneração de até cinco salários mínimos.

Ainda, segundo a proposição, a anistia só produzirá efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Ao PL nº 4.293/08 foram apensados os Projetos de Lei nºs 4.499, de 2008 e 5.149 e 5.447, ambos de 2009.

O primeiro, de autoria do Deputado Chico Lopes, concede anistia aos ex-servidores da Administração Pública federal direta, indireta, autárquica, fundacional e empresas de economia mista, exonerados em virtude de adesão, a partir de janeiro de 1995, a programas de incentivo ou desligamento voluntário.

O segundo, de autoria do Deputado Cleber Verde, concede anistia e reintegra os ex-servidores públicos da administração direta, indireta, autárquica, fundacional e empresas de economia mista que aderiram ao PDV e PDI a partir de 1995, enquadrados nas seguintes condições:

- a) exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;
- b) despedidos ou dispensados com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;
- c) exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista

Adicionalmente, a proposta assegura prioridade de retorno ao trabalho aos que sejam portadores de doenças graves, os que contarem com idade igual ou superior a sessenta anos e os desempregados.



O último, de autoria da Deputada Andréia Zito, concede anistia aos ex-empregados do Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS, demitidos por adesão ao Programa de Incentivo a Saídas Voluntárias – PIDV, no período de 1994 a 1999, devendo os anistiados proceder à devolução do valor recebido a título de incentivo à demissão.

As proposições tramitam em conjunto, sendo distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o parecer aprovado deliberou pelo desmembramento das propostas de anistia a trabalhadores celetistas, mediante destaque de parte de proposição para constituir proposição autônoma, conforme autorizam o art. 101, I, a, item 4, o art. 161, II e o art. 162, X e XI do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No que tange à parte remanescente referente aos servidores estatutários, o parecer da Comissão concluiu pelo seu acolhimento na forma de substitutivo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Trata-se do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

A proposição principal pretende conferir anistia aos ex-servidores da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, exonerados em virtude de adesão, a partir de 21 de novembro de 1996, a programas de desligamento voluntário com o objetivo de reintegrá-los no cargo ou emprego



anteriormente ocupado ou naquele resultante de eventual transformação. Os projetos apensados, por sua vez, estendem o benefício da anistia aos ex-empregados de sociedades de economia mista .

As medidas propostas inegavelmente acarretam ampliação de despesas com pessoal no âmbito do orçamento federal, devendo, nesse sentido atender às disposições da LRF e da LDO 2011, no que tange aos limites e condições para a criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Cumpra aqui destacar que as disposições da LRF, na esfera federal, obrigam não só a administração direta, mas também seus fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes. Estas últimas são conceituadas no art. 2º, III, da LRF como *“empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária”*.

Conforme dispõe o art. 17 da LRF, os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes. Além disso, deverão demonstrar a origem de recursos para seu custeio, com a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais. Tal normativo impede que sejam criadas ou elevadas despesas permanentes e obrigatórias sem o devido conhecimento prévio do seu impacto financeiro e orçamentário pelas instâncias de deliberação congressional.

Relativamente à LDO 2011, o art. 91 reforça as disposições da LRF, estabelecendo a exigência de que as proposições que acarretarem aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas das estimativas de seus efeitos para o período de 2011 a 2013 e indicar a correspondente compensação.

Quanto ao Projeto de Lei nº 5.447/09, cujo escopo reside na concessão de anistia aos ex-empregados da Petrobrás, cumpre registrar que a medida acarreta aumento de despesa de pessoal de sociedade de economia mista



de caráter não dependente, em que a União detém a maioria do capital social com direito a voto. Assim, embora seus efeitos não alcancem diretamente o Orçamento da União, de sua aprovação decorrem impactos que alcançam indiretamente o equilíbrio das contas públicas.

A reintegração de milhares de ex-empregados, que deixaram a empresa no período de 1994 a 1999 certamente trará impactos muito negativos sobre os resultados financeiros e a lucratividade da empresa, o que se refletirá na drástica redução no pagamento de dividendos para a União, acionista majoritária da empresa estatal.

Nesse sentido, cumpre lembrar que a redução de receitas da União, no caso específico da receita de dividendos, sem a correspondente compensação, compromete o atendimento da meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 12.309, de 09.08.2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 – LDO/2011).

O mesmo entendimento também se aplica à parte desmenbrada das proposições, relativa à anistia a ex-empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, cuja constituição em projeto autônomo foi aprovada pelo parecer da CTASP.

Nesse sentido, somos forçados a reconhecer que o projeto de lei principal e seus apensos foram encaminhados sem que tenham sido observadas as condições impostas na LRF e na LDO 2011. Isso faz com que, malgrado os nobres propósitos que orientaram sua elaboração, as proposições sejam consideradas inadequadas e incompatíveis, sob os aspectos orçamentário e financeiro.

Dessa forma, fica prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS PL'S Nº 4.293/08, 4.499/08, 5.149/09, 5.447/09, bem como do SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.293, DE 2008, e do "TEXTO DO PROJETO DE LEI RESULTANTE DO**



**DESTAQUE DE DISPOSIÇÕES DOS APENSOS AO PL Nº 4.293, DE 2008”,  
ambos aprovados pela CTASP.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

**Deputado ANDRÉ VARGAS**

**Relator**